PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8002166-36.2022.8.05.0274 — Comarca de Vitória da Conquista/BA Apelante: João Ernesto Gomes Lemos Defensora Pública: Dra. Josefina Marques de Mattos Moreira Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Carolina Bezerra Alves Gomes e Silva Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA Promotora de Justiça em substituição à Procuradoria de Justiça: Dra. Verena Aguiar Silveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006). édito Condenatório. Preliminar de nulidade parcial da sentença por cerceamento de defesa. AlegativaS de juntada DE certidão de antecedentes criminais após o oferecimento das alegações finais defensivas E UTILIZAÇÃO DOS APONTAMENTOS PARA AFASTAR O REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. INACOLHIMENTO. Registros CRIMINAIS acostados desde o auto de prisão em flagrante relativo ao feito em comento. Defensoria pública que já patrocinava os interesses do RECORRENTE naquela oportunidade e peticionou nos autos da ação penal logo após a juntada da certidão impugnada. Ademais, reincidência e antecedentes criminais podem ser comprovadOs por meio de consulta aos DADOS CONSTANTES NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E DESTA CORTE. PREFACIAL REJEITADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA Lei de drogas na fração máxima de 2/3 (dois terços). Inalbergamento. Reincidência devidamente reconhecida. Ausência dos reguisitos necessários para a concessão da benesse. Réu reincidente específico e possuidor de maus antecedentes. Dosimetria das penas escorreita. Preliminar rejeitada. Apelo conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a sentença vergastada. I — Cuida—se de Recurso de Apelação interposto por João Ernesto Gomes Lemos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 39426397), in verbis, que "[...] no dia 14 de fevereiro de 2022, por volta das 20h10min., guarnição da Polícia Militar realizava rondas preventivas na Praça 09 de Novembro, Centro, quando se depararam com a pessoa de KELVIN SANTOS NASCIMENTO INÁCIO que, ao perceber a aproximação da viatura, começou a apresentar nervosismo. Em abordagem, encontraram em poder de KELVIN uma peteca de substância similar à maconha e um aparelho celular. Na ocasião, KELVIN relatou que havia comprado a droga na Rua Ernesto Dantas, número 03-B, apartamento 103. Em diligência até o local, os policiais encontraram o acusado JOAO ERNESTO e visualizaram sobre a mesa 01 (um) pedaço de tablete de maconha sendo cortado. No local encontraram ainda a quantia de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais), provenientes do comércio ilícito da droga, e outras 02 (duas) petecas de maconha, além de apetrechos próprios da traficância, sendo uma balança digital e um aparelho celular. [...]". III -Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 39427079), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 39427099), a nulidade parcial da sentença, uma vez que reconhecida a reincidência do Apelante, agravada as penas-base e afastada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 com lastro em certidão de antecedentes

criminais juntada aos autos após o oferecimento das alegações finais defensivas, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta que restou cerceada, causando prejuízo ao Réu, que não foi beneficiado com o redutor do tráfico privilegiado, cuja aplicação se afigurava cabível pelo contexto delitivo. No mérito, requer a exclusão da agravante da reincidência, reduzindo-se as reprimendas ao mínimo legal, bem como a incidência da aludida minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços). IV - Não merece guarida a arguição de nulidade parcial da sentença. Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora o Magistrado de origem tenha mencionado a certidão de antecedentes criminais colacionada ao ID. 39427069 para reconhecer a reincidência do Réu, e que tal documento tenha sido juntado após as alegações finais defensivas (ID. 39427067), em verdade, verifica-se que no Auto de Prisão em Flagrante nº 8001782-73.2022.8.05.0274 (PJe 1º Grau), alusivo à ação penal em exame feito aquele no qual a Defensoria Pública já atuava em prol dos interesses do ora Recorrente -, foi adunado extrato de processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, constando a Execução Penal nº 0301340-15.2018.8.05.0274 em desfavor do Apelante (ID. 182056502 dos autos de APF), havendo, ainda, certidão cartorária dando conta da existência de ação penal transitada em julgado por tráfico de drogas (ID. 182062340 dos autos de APF), bem como Relatório da Situação Processual Executória (ID. 182133681 dos autos de APF), em que se observa todos os dados discriminados na certidão de antecedentes impugnada pela Defesa. V -Registre-se, ademais, que os aludidos apontamentos inclusive foram utilizados na oportunidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, diante da comprovada reincidência do custodiado, a justificar a sua segregação provisória para garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva (ID. 182206862 dos autos de APF). Portanto, não há que se falar que a certidão de antecedentes encartada depois das alegações finais da Defesa se trate de único documento com o indicativo da vida pregressa do Apelante, haja vista que, como evidenciado, as ações criminais pretéritas, referentes à Execução Penal apontada pela aludida certidão, já tinham sido mencionadas anteriormente, desde o Auto de Prisão em Flagrante, encontrando-se, pois, disponíveis para ambas as partes e para o Juízo, de maneira a não restar configurada ilegalidade alguma a ser reconhecida nesta seara recursal. Não é demasiado consignar que, na situação em testilha, logo após a juntada da certidão vergastada, a Defesa peticionou nos autos, indicando ciência do termo de audiência e informando que as alegações finais já se encontravam anexadas ao feito (ID. 39427070), tendo, pois, acesso à sobredita certidão. VI -Ainda que assim não fosse, mister salientar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de não ser imprescindível, para a comprovação da reincidência ou dos maus antecedentes, a certidão cartorária ou a folha de antecedentes criminais do acusado, sendo admitida a utilização de dados constantes nos sistemas informatizados dos Tribunais. Logo, mesmo que não existisse nenhum documento relativo aos antecedentes criminais do Réu, seja na ação penal ou no auto de prisão em flagrante, o que, repita-se, não ocorreu na hipótese vertente, o Sentenciante poderia reconhecer, sem qualquer afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a reincidência do acusado - informação essa objetiva, imutável e pública -, utilizando-se de consulta aos autos de nº 0301340-15.2018.8.05.0274 -SEEU, por meio do sítio eletrônico desta Corte de Justiça, conforme compreensão jurisprudencial, cabendo destacar que, no presente caso, o

próprio Apelante asseverou, quando do seu interrogatório em Juízo (ID. 39427056 e PJe Mídias), que já respondeu a outros processos penais em Governador Valadares/MG e Vitória da Conquista/BA, sendo, assim, tais circunstâncias consonantes aos registros de antecedentes e de conhecimento da Defesa. VII - Nesse contexto, a compreensão sufragada nos Tribunais Pátrios, inclusive neste E. Tribunal de Justiça da Bahia, é a de que não há nulidade por cerceamento de defesa a ser declarada em virtude da juntada de certidão de antecedentes criminais após o oferecimento das alegações finais defensivas, sem intimação posterior para manifestação, uma vez que os maus antecedentes e a reincidência se tratam de informações de natureza objetiva, impossíveis de ser alteradas, e obtidas nos Portais Eletrônicos do Poder Judiciário, encontrando-se disponíveis para consulta pela Defesa, ainda que as respectivas certidões não tenham sido juntadas aos autos. Desse modo, inviável conceber qualquer prejuízo advindo ao Recorrente em razão do reconhecimento da reincidência, pois tal circunstância restou corretamente sopesada pelo Juiz de origem com base em elementos concretos e fundamentação idônea, não havendo nulidade alguma a ser declarada, até porque a Defesa, nas razões recursais, se insurge em relação ao momento de juntada da certidão de antecedentes impugnada e, não, quanto ao seu conteúdo. Portanto, rejeita-se a sobredita prefacial. VIII - No mérito, conquanto não tenha havido inconformismo da Defesa acerca da condenação do Apelante em relação ao crime que lhe foi imputado, imperioso ressaltar que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destague o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 39426398, pág. 19); os Laudos de Constatação e Pericial Toxicológico Definitivo (ID. 39426398, pág. 22 e ID. 39427055, pág. 01), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 274,03 g (duzentos e setenta e quatro gramas e três centigramas) de tetrahidrocanabiol (THC), conhecida como "maconha", substância de uso proscrito no Brasil; bem como os depoimentos judiciais do SD/PM Gieslen Almeida Rodrigues e do SD/PM Joseph Sexas Siqueira (ID. 39427056 e PJe Mídias), responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente, transcritos em sentença. IX – O cerne da controvérsia recursal gravita em torno das penas impostas, postulando a Defesa o afastamento da agravante da reincidência e a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços). Contudo, razão não lhe assiste. Conforme ponderado nas linhas antecedentes, a circunstância agravante da reincidência, disciplinada no art. 61, inciso I, do Código Penal, foi devidamente reconhecida e sopesada pelo Magistrado singular, uma vez que o Apelante possui condenação definitiva anterior ao fato em apreço, nos autos da ação penal nº 0506393-27.2017.8.05.0274, com trânsito em julgado em 29/01/2018, também pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, consoante atestado pela certidão de ID. 39427069. X - Ademais, verifica-se que, em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, não havendo atenuantes, o Sentenciante aplicou, na segunda fase da dosimetria, a fração de aumento de 1/6 (um sexto), por conta da reincidência, exasperando em 11 (onze) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) diasmulta as penas-base fixadas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em razão da valoração negativa dos antecedentes criminais, diante da existência de outra condenação transitada em julgado no dia 07 de julho de 2009. Assim, as reprimendas provisórias restaram, acertadamente, estabelecidas em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta)

dias-multa, no valor unitário mínimo. XI - No que se refere à aplicação do benefício do tráfico privilegiado, como é sabido, a incidência da causa especial de diminuição de pena elencada no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Tal dispositivo tem como destinatário apenas pequenos e eventuais traficantes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida. XII - Dessa maneira, considerando que o Recorrente se trata de réu reincidente e possui maus antecedentes, tem-se que ele não faz jus ao aludido redutor por expressa proibição legal, já que não preenche os dois primeiros requisitos necessários à concessão da benesse, sendo a minorante afastada de forma escorreita pelo Juiz a quo, inclusive porque, na esteira da compreensão do STJ, não há falar em bis in idem na utilização da reincidência na segunda fase da dosimetria, para agravar as penas-base, e na terceira etapa, para afastar a incidência do redutor mencionado. XIII - Assim, ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas definitivas foram fixadas em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) diasmulta, no valor unitário mínimo, as quais ficam de logo ratificadas, bem como o regime semiaberto para início de cumprimento da sanção corporal (art. 33, § 2º, b, do Código Penal), cabendo sinalizar, nesse ponto, que o regime prisional foi imposto de forma mais benéfica ao Réu, já que a configuração da reincidência e a existência de antecedentes criminais justificam a aplicação de regime mais gravoso do que o previsto pelo quantum de reprimenda, na linha da jurisprudência dos tribunais pátrios. XIV — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XV — Preliminar rejeitada. Apelo conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8002166-36.2022.8.05.0274, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figuram, como Apelante, João Ernesto Gomes Lemos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se integralmente a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8002166-36.2022.8.05.0274 - Comarca de Vitória da Conquista/BA Apelante: João Ernesto Gomes Lemos Defensora Pública: Dra. Josefina Marques de Mattos Moreira Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Carolina Bezerra Alves Gomes e Silva Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA Promotora de Justiça em substituição à Procuradoria de Justiça: Dra. Verena Aguiar Silveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por João Ernesto Gomes Lemos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito

tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 39427071), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 39427079), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 39427099), a nulidade parcial da sentenca, uma vez que reconhecida a reincidência do Apelante, agravada as penas-base e afastada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 com lastro em certidão de antecedentes criminais juntada aos autos após o oferecimento das alegações finais defensivas, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta que restou cerceada, causando prejuízo ao Réu, que não foi beneficiado com o redutor do tráfico privilegiado, cuja aplicação se afigurava cabível pelo contexto delitivo. No mérito, requer a exclusão da agravante da reincidência, reduzindo-se as reprimendas ao mínimo legal, bem como a incidência da aludida minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços). Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID. 39427101). Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 39848178). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8002166-36.2022.8.05.0274 — Comarca de Vitória da Conquista/BA Apelante: João Ernesto Gomes Lemos Defensora Pública: Dra. Josefina Marques de Mattos Moreira Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Carolina Bezerra Alves Gomes e Silva Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA Promotora de Justiça em substituição à Procuradoria de Justiça: Dra. Verena Aguiar Silveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por João Ernesto Gomes Lemos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 39426397), in verbis, que "[...] no dia 14 de fevereiro de 2022, por volta das 20h10min., guarnição da Polícia Militar realizava rondas preventivas na Praça 09 de Novembro, Centro, quando se depararam com a pessoa de KELVIN SANTOS NASCIMENTO INÁCIO que, ao perceber a aproximação da viatura, começou a apresentar nervosismo. Em abordagem, encontraram em poder de KELVIN uma peteca de substância similar à maconha e um aparelho celular. Na ocasião, KELVIN relatou que havia comprado a droga na Rua Ernesto Dantas, número 03-B, apartamento 103. Em diligência até o local, os policiais encontraram o acusado JOÃO ERNESTO e visualizaram sobre a mesa 01 (um) pedaço de tablete de maconha sendo cortado. No local encontraram ainda a quantia de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais), provenientes do comércio ilícito da droga, e outras 02 (duas) petecas de maconha, além de apetrechos próprios da traficância, sendo uma balança digital e um aparelho celular. [...]". Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 39427079), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID.

39427099), a nulidade parcial da sentença, uma vez que reconhecida a reincidência do Apelante, agravada as penas-base e afastada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 com lastro em certidão de antecedentes criminais juntada aos autos após o oferecimento das alegações finais defensivas, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta que restou cerceada, causando prejuízo ao Réu, que não foi beneficiado com o redutor do tráfico privilegiado, cuja aplicação se afigurava cabível pelo contexto delitivo. No mérito, requer a exclusão da agravante da reincidência, reduzindo-se as reprimendas ao mínimo legal, bem como a incidência da aludida minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece guarida a arquição de nulidade parcial da sentença. Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora o Magistrado de origem tenha mencionado a certidão de antecedentes criminais colacionada ao ID. 39427069 para reconhecer a reincidência do Réu, e que tal documento tenha sido juntado após as alegações finais defensivas (ID. 39427067), em verdade, verifica-se que no Auto de Prisão em Flagrante nº 8001782-73.2022.8.05.0274 (PJe 1º Grau), alusivo à ação penal em exame — feito aquele no qual a Defensoria Pública já atuava em prol dos interesses do ora Recorrente -, foi adunado extrato de processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado — SEEU, constando a Execução Penal nº 0301340-15.2018.8.05.0274 em desfavor do Apelante (ID. 182056502 dos autos de APF), havendo, ainda, certidão cartorária dando conta da existência de ação penal transitada em julgado por tráfico de drogas (ID. 182062340 dos autos de APF), bem como Relatório da Situação Processual Executória (ID. 182133681 dos autos de APF), em que se observa todos os dados discriminados na certidão de antecedentes impugnada pela Defesa. Registre-se, ademais, que os aludidos apontamentos inclusive foram utilizados na oportunidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, diante da comprovada reincidência do custodiado, a justificar a sua segregação provisória para garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva (ID. 182206862 dos autos de APF). Portanto, não há que se falar que a certidão de antecedentes encartada depois das alegações finais da Defesa se trate de único documento com o indicativo da vida pregressa do Apelante, haja vista que, como evidenciado, as ações criminais pretéritas, referentes à Execução Penal apontada pela aludida certidão, já tinham sido mencionadas anteriormente, desde o Auto de Prisão em Flagrante, encontrando-se, pois, disponíveis para ambas as partes e para Juízo, de maneira a não restar configurada ilegalidade alguma a ser reconhecida nesta seara recursal. Não é demasiado consignar que, na situação em testilha, logo após a juntada da certidão vergastada, a Defesa peticionou nos autos, indicando ciência do termo de audiência e informando que as alegações finais já se encontravam anexadas ao feito (ID. 39427070), tendo, pois, acesso à sobredita certidão. Ainda que assim não fosse, mister salientar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de não ser imprescindível, para a comprovação da reincidência ou dos maus antecedentes, a certidão cartorária ou a folha de antecedentes criminais do acusado, sendo admitida a utilização de dados constantes nos sistemas informatizados dos Tribunais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSICÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROVA DA REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incidem as Súmulas

n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise. 2. Desnecessária a prova de certidão cartorária visando atestar a reincidência, sendo possível referida comprovação por intermédio de consulta ao sítio eletrônico adotado pelo Tribunal, no caso o Sistema de Execução Penal Unificado (SEEU). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no ARESP 1902790/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO PISO LEGAL. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESVALORADAS. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE POSSUI ACÃO PENAL EM CURSO. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SITIO ELETRÔNICO DA CORTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] - O fato de a referida constatação haver sido realizada por meio de consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual não configura nenhuma ilegalidade, porquanto, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, as informações extraídas dos sítios eletrônicos dos Tribunal de Justica são documentos hábeis e suficientes para comprovar maus antecedentes e reincidência, não sendo, pois, obrigatória a apresentação de certidão cartorária oficial, Precedentes. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 530.668/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 13.654/2018. AUSÊNCIA DE REFLEXO CONCRETO NA DOSIMETRIA. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO. ART. 63 DO CÓDIGO PENAL. SISTEMA INFORMATIZADO DOS TRIBUNAIS. DADOS. UTILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Não prospera a alegação de falta de comprovação da reincidência, pois a jurisprudência se orienta no sentido de não ser imprescindível a certidão cartorária ou a folha de antecedentes, sendo admitida inclusive a utilização de dados constantes dos sistemas informatizados dos Tribunais. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1340032/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018) (grifos acrescidos) Na mesma linha, precedente desta Turma Julgadora: APELAÇÃO CRIME. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA CONFESSADA EM JUÍZO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONSULTA AOS SISTEMAS ELETRÔNICOS. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VERIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA AGRAVANTE CORRELATA À REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3 . A indicação de condenação anterior apontada pelo Juízo foi atestada através de efetiva consulta ao sistema de consulta processual SAJ 1º Grau, cabendo à defesa o ônus de desconstituir tal prova, não tendo se desincumbido de tal encargo. 4 . Não há dúvidas que a condenação anterior transitada em julgado pode ser comprovada por outros meios para fins de reincidência, sendo prescindível a juntada de certidão cartorária, admitindo-se, inclusive, informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal. [...] 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL:

05042944620188050146, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2020) (grifos acrescidos) Logo, mesmo que não existisse nenhum documento relativo aos antecedentes criminais do Réu, seja na ação penal ou no auto de prisão em flagrante, o que, repita-se, não ocorreu na hipótese vertente, o Sentenciante poderia reconhecer, sem qualquer afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a reincidência do acusado — informação essa objetiva, imutável e pública —, utilizando—se de consulta aos autos de n° 0301340-15.2018.8.05.0274 - SEEU, por meio do sítio eletrônico desta Corte de Justiça, conforme compreensão jurisprudencial, cabendo destacar que, no presente caso, o próprio Apelante asseverou, quando do seu interrogatório em Juízo (ID. 39427056 e PJe Mídias), que já respondeu a outros processos penais em Governador Valadares/MG e Vitória da Conquista/BA, sendo, assim, tais circunstâncias consonantes aos registros de antecedentes e de conhecimento da Defesa. Nesse contexto, a compreensão sufragada nos Tribunais Pátrios, inclusive neste E. Tribunal de Justiça da Bahia, é a de que não há nulidade por cerceamento de defesa a ser declarada em virtude da juntada de certidão de antecedentes criminais após o oferecimento das alegações finais defensivas, sem intimação posterior para manifestação, uma vez que os maus antecedentes e a reincidência se tratam de informações de natureza objetiva, impossíveis de ser alteradas, e obtidas nos Portais Eletrônicos do Poder Judiciário, encontrando-se disponíveis para consulta pela Defesa, ainda que as respectivas certidões não tenham sido juntadas aos autos. Confira-se: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES -PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS APÓS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - DOCUMENTOS DE CARÁTER PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. Tratando-se de documentos públicos, à disposição de todos os interessados, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da juntada de CAC atualizada do réu após a apresentação dos memoriais escritos defensivos, tendo em vista que o referido atestado traz informações de natureza objetiva, previamente conhecidas pela Defesa do acusado. MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA EVIDENCIADA — CONDENAÇÃO MANTIDA — REDUÇÃO DA PENA-BASE — NECESSIDADE — EXISTÊNCIA DE EOUÍVOCO NO EXAME DAS BALIZAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJ-MG - APR: 10271190061231001 Frutal, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/02/2022) (grifos acrescidos) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINARES. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS APÓS MANIFESTAÇÃO FINAL DAS PARTES. REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. INVERSÃO DA ORDEM DO BEM POR TEMPO DESPREZÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 582 DO STJ. DOSIMETRIA. REGULARIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONCURSO DE PESSOAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO JÁ DEFERIDO EM SENTENCA. PREJUDICADO. DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. Também não há de se falar em nulidade por ofensa ao princípio acusatório e do devido processo legal, em razão da juntada pelo juízo de certidão cartorária de antecedentes criminais após manifestação final das

partes, porquanto os antecedentes trazem informação objetiva, impossível de ser alterada. Ademais, como acrescenta a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, é "de domínio público, disponibilizada no portal eletrônico do Poder Judiciário, estando plenamente disponível para a Defesa conhecer do seu conteúdo, ainda que não houvesse sido juntada ao feito". [...] 10. Recurso a que se nega provimento, nos termos do Parecer Ministerial. (TJ-BA - APL: 05018308620158050103, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifos acrescidos) APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO SIMPLES — CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - I. AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA — IMPROCEDÊNCIA — JUNTADA DA FAC APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS — NULIDADE INEXISTENTE — INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO SITE DO PODER JUDICIÁRIO — II. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INCIDÊNCIA E PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL — PARCIAL PROCEDÊNCIA — CONFISSÃO QUALIFICADA RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ - III. COMPENSAÇÃO REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO — IMPROCEDÊNCIA — MULTIRREINCIDÊNCIA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA — IV. SUBSTITUICÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO — IMPROCEDÊNCIA — REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CP — FALTA DE ATENDIMENTO CUMULATIVO - V. REGIME ABERTO - IMPERTINÊNCIA - ART. 33, § 2º E § 3º, DO CP — APELO PROVIDO PARCIALMENTE EM DISSONÂNCIA DO PARECER. I. Não há falar em ofensa ao Princípio do contraditório e da ampla defesa, diante da juntada da folha de antecedentes criminais do acusado após a apresentação das alegações finais, pois ainda que não fosse anexado aos autos, é possível o reconhecimento das circunstâncias dos maus antecedentes e da reincidência, bastando que os registros criminais do agente estejam disponibilizados em sítios eletrônicos do Poder Judiciário; II. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão, ainda que qualificada ou parcial, especialmente quando o julgador sentenciante a utiliza mesmo como argumentação na sentença, porém, a incidência dessa circunstância não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal, em face da inexcedível observância do teor da Súmula 231 do STJ; III. A reincidência específica ou a multirreincidência obstam a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante descrita no art. 61, inciso I, do Código Penal (Enunciado nº 41 do TJMT); [...] (TJ-MT - APR: 00018243220198110006 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 20/05/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/06/2020) (grifos acrescidos) Desse modo, inviável conceber qualquer prejuízo advindo ao Recorrente em razão do reconhecimento da reincidência, pois tal circunstância restou corretamente sopesada pelo Juiz de origem com base em elementos concretos e fundamentação idônea, não havendo nulidade alguma a ser declarada, até porque a Defesa, nas razões recursais, se insurge em relação ao momento de juntada da certidão de antecedentes impugnada e, não, quanto ao seu conteúdo. Veja-se o respectivo trecho da sentença: [...] Reconheço a agravante da reincidência específica na medida em que pela certidão de ID. 204217855, João Ernesto Gomes Lemos foi condenado nos autos do processo 0506393-27.2017.8.05.0274 como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses com trânsito em julgado em 29 de janeiro de 2018. [...] Outro não foi o entendimento esboçado pela douta Procuradoria de Justiça: [...] De outro giro, verifica-se que o apelante arquiu nulidade da sentença de primeiro grau por cerceamento de defesa, uma vez que a juntada da certidão de antecedentes criminais ocorreu após a apresentação de alegações finais da parte, sem possibilidade de nova intimação para manifestação a respeito de tal documento, o que impediu o reconhecimento

da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas. Neste contexto, é sabido que a complementação das informações acerca da vida pregressa do apelante, com juntada aos autos de um documento judicial de complementação dos antecedentes criminais, após o encerramento da instrução processual, não tem condão de gerar qualquer tipo de benefício ou prejuízo à parte, haja vista o caráter administrativo e a natureza pública que o ato se reveste, com levantamento de informações judiciais existentes em relação ao indivíduo que podem ser consultadas por quem quer que seja. Além disso, as circunstâncias atenuantes e agravantes, causa de diminuição e de aumento e a reincidência, são de aplicação compulsória pelo magistrado, sendo certo que, independentemente de requerimento das partes, cabe ao juiz reconhecê-los e aplicá-los, desde que devidamente motivado e comprovado nos autos. Logo, existindo a informação de reiteração do apelante, o juiz a quo deve se valer do seu poder-dever de impor a ele a sanção criminal que se afigurar mais adequada, como expressão de um concreto balanceamento das circunstâncias subjetivas e objetivas no caso concreto, eis porque imperativa é a individualização da pena. [...] Logo, verifica—se que o fato de as partes não terem sido intimadas da juntada de certidão de antecedentes, que apenas complementa as informações dos autos, mesmo após a apresentação das alegações finais, não configura qualquer nulidade, posto que tais registros são públicos e se encontram à livre disposição e conhecimento das partes, conforme julgados acima. [...] Portanto, rejeita-se a sobredita prefacial. No mérito, conquanto não tenha havido inconformismo da Defesa acerca da condenação do Apelante em relação ao crime que lhe foi imputado, imperioso ressaltar que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 39426398, pág. 19); os Laudos de Constatação e Pericial Toxicológico Definitivo (ID. 39426398, pág. 22 e ID. 39427055, pág. 01), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 274,03 g (duzentos e setenta e quatro gramas e três centigramas) de tetrahidrocanabiol (THC), conhecida como "maconha", substância de uso proscrito no Brasil; bem como os depoimentos judiciais do SD/PM Gieslen Almeida Rodrigues e do SD/PM Joseph Sexas Sigueira (ID. 39427056 e PJe Mídias), responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente, transcritos em sentença. O cerne da controvérsia recursal gravita em torno das penas impostas, postulando a Defesa o afastamento da agravante da reincidência e a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços). Contudo, razão não lhe assiste. Transcreve-se, a seguir, trecho do decisio objurgado: [...] DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Em análise às circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal, depreende-se que o acusado agiu com culpabilidade que não extrapola o tipo penal; o réu é possuidor de maus antecedentes, à vista da existência de uma condenação transitada em julgado no dia 07 de julho de 2009; testemunhas afirmaram em juízo a sua boa conduta social; quanto a personalidade do agente não há elementos para se aferir; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio crime; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar neste momento. O art. 42, da Lei n. 11.343/2006, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim: Das 8 circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, 01 circunstância judicial (antecedentes) foi desfavorável ao réu. Nesse

cenário, a exasperação da pena base é de rigor. Analisadas individualmente cada um das circunstâncias em referência, e considerando a natureza, diversidade e quantidade da substância apreendida, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do saláriomínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 43 da Lei 11.343/2006. Não concorre circunstância atenuante. Presente a circunstância agravante da reincidência, passo a agravar a pena, fixando-a em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Não concorre causas de diminuição ou de aumento de pena. PENA DEFINITIVA E REGIME DE CUMPRIMENTO Assim, ultrapassadas as três fases de dosimetria da pena, torno definitiva a pena imposta ao réu João Ernesto Gomes Lemos , nesta instância, em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa , no valor unitário acima arbitrado. Diante do quanto estabelece o artigo 33, § 2º, alínea b o Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, mesmo em se aplicando o artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, tendo em vista ser reincidente. Conforme determinado pela Lei n. 12.736/12 e em observância aos HC's 82.959 E 111.840, ambos do STF, a detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, é apenas para fins de regime de pena, em relação apenas ao início de cumprimento da reprimenda. Assim, não aplico a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, uma vez que o regime não será modificado. Observando-se a determinação contida no § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que subsiste motivo autorizador do decreto preventivo, qual seja, necessidade de garantia da ordem pública, ante ao não cabimento de medidas cautelares diversas da prisão para se evitar reiteração de conduta, uma vez que pouco tampo depois do trânsito em julgado da sentença condenatória pelo crime anterior, o réu a incidiu em ilícito penal. [...] (grifos no original) Conforme ponderado nas linhas antecedentes, a circunstância agravante da reincidência, disciplinada no art. 61, inciso I, do Código Penal, foi devidamente reconhecida e sopesada pelo Magistrado singular, uma vez que o Apelante possui condenação definitiva anterior ao fato em apreço, nos autos da ação penal nº 0506393-27.2017.8.05.0274, com trânsito em julgado em 29/01/2018, também pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, consoante atestado pela certidão de ID. 39427069. Ademais, verifica-se que, em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, não havendo atenuantes, o Sentenciante aplicou, na segunda fase da dosimetria, a fração de aumento de 1/6 (um sexto), por conta da reincidência, exasperando em 11 (onze) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) diasmulta as penas-base fixadas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em razão da valoração negativa dos antecedentes criminais, diante da existência de outra condenação transitada em julgado no dia 07 de julho de 2009. Assim, as reprimendas provisórias restaram, acertadamente, estabelecidas em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. No que se refere à aplicação do benefício do tráfico privilegiado, como é sabido, a incidência da causa especial de diminuição de pena elencada no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Tal dispositivo tem como destinatário

apenas pequenos e eventuais traficantes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida. Dessa maneira, considerando que o Recorrente se trata de réu reincidente e possui maus antecedentes, temse que ele não faz jus ao aludido redutor por expressa proibição legal, já que não preenche os dois primeiros requisitos necessários à concessão da benesse, sendo a minorante afastada de forma escorreita pelo Juiz a quo, inclusive porque, na esteira da compreensão do STJ, não há falar em bis in idem na utilização da reincidência na segunda fase da dosimetria, para agravar as penas-base, e na terceira etapa, para afastar a incidência do redutor mencionado. Cita-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ARTS. 312 E 387, 1º, DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 5. No que tange à alegação de bis in idem, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "não há se falar em bis in idem, sob o argumento de que a reincidência fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e impedira a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006". 6. Assim, não se identifica ilegalidade manifesta no ato, fazendo a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 788.613/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) (grifos acrecidos) Assim, ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas definitivas foram fixadas em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, as quais ficam de logo ratificadas, bem como o regime semiaberto para início de cumprimento da sanção corporal (art. 33, § 2º, b, do Código Penal), cabendo sinalizar, nesse ponto, que o regime prisional foi imposto de forma mais benéfica ao Réu, já que a configuração da reincidência e a existência de antecedentes criminais justificam a aplicação de regime mais gravoso do que o previsto pelo quantum de reprimenda, na linha da jurisprudência dos tribunais pátrios. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se integralmente a sentença vergastada. Sala de de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça